

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", e "b" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RUI MELO DA SILVA - Presidente, CPF nº. 400.661.502-72, ao pagamento da importância de R\$5.114,00 (cinco mil cento e quatorze reais), atualizada a partir de 12.06.2006, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$511,40 (quinhentos e onze reais e quarenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$511,40 (quinhentos e onze reais e quarenta centavos) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.102

Processo nº. 2007/51880-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 022/2006 e Termo aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÕES DE BRINQUEDOS DE MIRITI e a FCPTN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO DA SILVA PEIXOTO - Presidente Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO DA SILVA PEIXOTO - Presidente, C.P.F. nº. 056.669.882-04, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 12/04/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta corte R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.103

Processo nº. 2007/53065-4

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 235/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO - Prefeito à época, CPF nº. 033.302.062-68 ao pagamento da importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 24.10.2006, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$8.000,00 (oito mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.104

Processo nº. 2007/53081-4

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 359/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de BENEVIDES e a SEPOF

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito, (C.P.F. nº. 166.238.862-49) a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.105

Processo nº. 2007/53597-5

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 071/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CACHIMBÃO e a ALEPA.

Responsável: Sr. JURANDI FIRMINO DOS SANTOS - Presidente. Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JURANDI FIRMINO DOS SANTOS, Presidente, CPF nº. 328.376.152-34 ao pagamento da importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 24.11.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$8.000,00 (oito mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.106

Processo nº. 2007/54627-9

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 080/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. PIERRE NADER MATTAR - Diretor Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 33.100,00 (trinta e três mil e cem reais), e aplicar ao Sr. PIERRE NADER MATTAR, Diretor Presidente, C.P. F nº. 309.670.782-20, multa na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46. C/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.107

Processo nº. 2008/50050-2

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 031/2000 firmado com ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES RURAIS DA VILA DOS NEVES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO ROMÃO DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea a, b, c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ROMÃO DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 072.145.532-87, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida a partir de 16/08/2000 e acrescida de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito ocorrido e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46. C/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.108

Processo nº. 2008/50915-4

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 006/2007 firmado entre o SINDICATO RURAL DE CASTANHAL e a ADEPARÁ.

Responsável: Sr. GILBERTO NASCIMENTO BRITO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GILBERTO NASCIMENTO BRITO, Presidente, CPF nº. 056.779.122-04 ao pagamento da importância de R\$7.690,00 (sete mil, seiscentos e noventa reais), devidamente atualizada a partir de 22.08.2007, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário, R\$760,00 (setecentos e sessenta

reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.109

Processo nº. 2008/50002-5

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sra. MEYRIONES SOUSA SANTOS - Presidente à época da Associação de Mulheres do Riacho Doce do Centro de Ananindeua.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 42.188 de 25.09.2007.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de retirar a multa aplicada à responsável, pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº. 17.770

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando expediente da Chefia da Seção de Patrimônio, informando a existência de bens inservíveis para esta Corte de Contas, protocolado sob o n.º 2009/11157-2;

Considerando o parecer conclusivo da Comissão de Avaliação Patrimonial instituída pela Portaria nº. 23.602, de 22 de setembro de 2009;

Considerando proposição apresentada pela Presidência, constante da Ata nº 4.814, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a dar baixa no patrimônio deste Tribunal dos bens considerados inservíveis, constantes da relação apresentada pela Seção de Patrimônio, e proceder à doação dos mesmos na forma prevista pela legislação vigente.

RESOLUÇÃO Nº. 17.771

Processo nº. 2008/52616-4

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o nº. 2009/12434-8 e constante dos autos às fls. 46, em que solicita o parcelamento, em 03 vezes, do valor da multa imputada por intermédio do Acórdão nº. 45.314/2009;

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente;

Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 48.014, de 24.09.2009.
R E S O L V E, unanimemente:
AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em três (03) vezes, da importância de R\$-300,00 (trezentos reais), referente a multa imputada a senhora Miriam Dolores Oliveira Brito (CPF 590.209.892-00), Coordenadora de Administração do Centro de Perícias Técnica Renato Chaves sobre a qual deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação reaimental.



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 33745

Dispensa de Licitação // O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, neste ato representado pelo Secretário de Administração, no uso de suas atribuições, resolve homologar em favor do Sr. Hugo Laércio Azevedo da Silva, inscrita no CPF nº. 028.873.712-15, a Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores para locação de imóvel de imóvel destinado ao funcionamento de parte do Arquivo Geral do TJ/PA, na Cidade Velha. Processo nº. 2009.001.042.578// Belém, 05 de outubro de 2009 //Ratificação da Dispensa: Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente de Justiça do TJ/PA.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº006 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 33740

Dispensa de Licitação // O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, neste ato representado pelo Secretário de Administração, no uso de suas atribuições, resolve homologar em favor da Sra. Fátima Moreira de Oliveira, inscrita no CPF nº. 431.630.922-68, a Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores com para locação de imóvel destinado a implantação da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente. Processo nº. 2009.001.045.724//Belém, 05 de outubro de 2009 //Ratificação da Dispensa: Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente de Justiça do TJ/PA.